A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 6.001, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Ementa: Dispõe sobre a criação do programa de valorização do direito de defesa do particular em processo administrativo perante a administração pública no Município de Barra Mansa, por meio da valorização do exercício da advocacia e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o programa de valorização do direito de defesa do particular perante a administração pública, inclusive no tocante ao direito do consumidor, no Município de Barra Mansa, por meio da advocacia, em processo administrativo, como propósito de assegurar o direito fundamental de todo particular, em qualquer inquérito e processo administrativo físico ou eletrônico, de ser representado por advogado, sem prejuízo do direito de autodefesa, bem como o corolário dever da administração pública de comunicar este direito aos particulares participes de todo e qualquer processo administrativo, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

§1º - O programa, referido no *caput* deste artigo, aplica-se inclusive à administração direta e indireta, do Município de Barra Mansa, e todas as prestadoras de serviços públicos, abrangendo, mas não limitando, as concessionárias, permissionárias e empresas públicas atuantes nos limites geográficos deste ente federativo.

§2º - Nos processos já em curso, tal dever deverá ser cumprido na primeira oportunidade de comunicação do (s) particular (es), sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

Art. 2º - O atendimento será realizado de forma preferencial no guichê existente no Município de Barra Mansa.

Parágrafo único - O posto físico, a que se refere o *caput* deste artigo, será para acompanhamento dos processos administrativos em curso, assegurando a consulta a qualquer processo, nos termos da "Lei de Acesso à Informação", respeitado direito de negar acesso quando legal e formalmente fundamentado.

Art. 3º - Todo ente público ou prestador de serviço público, que ofertar um canal digital de comunicação, deverá permitir o protocolo de qualquer petição, emitindo comprovante do conteúdo enviado, bem como posicionando quanto ao protocolo de

resposta ao peticionante, quando não for possível a resposta imediata, em até dois dias úteis, em homenagem ao direito constitucional de petição e a garantia de duração razoável do processo.

Art. 4º - Ao advogado, constituído no processo administrativo de que trata o *caput* do art. 1º, é assegurada a intimação, por meio do Diário Oficial do Município de Barra Mansa, de todos os atos do processo administrativo, constando seu nome completo e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob pena de nulidade dos atos por ofensa ao princípio constitucional da publicidade.

Art. 5º - Constitui infração disciplinar de qualquer servidor público do Município de Barra Mansa, integrantes da administração direta ou indireta, desrespeitar as prerrogativas da advocacia previstas em Lei Federal.

§1º - A OAB poderá requerer a instalação de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) sempre que constatar o desrespeito às prerrogativas da advocacia.

§2º - É assegurado ao advogado, cuja prerrogativa ou a regular atividade for desrespeitada, bem como à OAB, a comunicação dos atos administrativos do PAD, na forma do art. 2º desta Lei, bem como a participação como *Amicus Curiae* (amigo da corte), nos respectivos autos.

§3º - A administração pública divulgará, anualmente, os dados referentes aos PAD's instalados por atentado contra as prerrogativas ou a regular atividade da advocacia.

§4º - O município poderá ratificar o disposto neste artigo no âmbito de suas competências federativas.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar aos gestores e dirigentes públicos, ou das concessionárias prestadoras de serviços públicos, as sanções administrativas cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

Art. 7º - Fica autorizada a realização de acordo de cooperação, sem transferência de recursos financeiros, entres os entes da administração pública direta ou indireta e a Ordem dos Advogados do Brasil, ou outras organizações da sociedade civil (OSC), para qualificação dos servidores envolvidos com atendimento ao público.

Art. 8º - Revogada as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

PAULO SANDRO SOARES

PRESIDENTE